



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA nº 252/2016

Interessado: DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo

Assunto: Denúncia Anônima – estudo sobre índices contábeis praticados pelo DER nos editais de licitação para contratação de serviços de Engenharia Consultiva.

Senhor Presidente,

Trata-se o presente de denúncia encaminhada por meio de carta endereçada à Ouvidoria Geral de Estado, a qual enviou a esta Corregedoria para as providências cabíveis.

Versa a missiva sobre “Estudo sobre Índices Contábeis” praticados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP nos editais de licitação para contratação de serviços de engenharia consultiva (projeto, gerenciamento, supervisão de obra e apoio à fiscalização), mais especificamente quanto ao Índice de Liquidez Corrente - ILC¹ e ao Índice de Liquidez Geral – ILG².

O estudo revela que o DER estabelece 1,50 ou mais para o Índice de Liquidez Corrente (ILC) e 1,50 ou mais, para o Índice de Liquidez Geral (ILG), indiscriminadamente, se valendo do Regulamento para Licitação e Contratação de obras e Serviços de Engenharia do DER, publicado no ano de 2008.

Com o intuito de atender o Regulamento os atos convocatórios da autarquia exigem para a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes documentos que tratam de ILC e ILG maior ou igual a 1,50.

¹ Índice de liquidez corrente

Também chamado de índice de liquidez comum, o índice de liquidez corrente mede a capacidade de pagamento de uma empresa no curto prazo. Ele é um dos indicadores mais conhecidos para se analisar a capacidade de pagamento de uma companhia.

² Índice de liquidez geral

O índice de liquidez geral busca dar uma visão da solvência de uma empresa no longo prazo. Por esse motivo, além dos itens considerados na liquidez corrente, o índice de liquidez geral adiciona os direitos e as obrigações da empresa para um prazo mais alargado, ou seja, seu Realizável a Longo Prazo e seu Exigível a Longo Prazo. Essas duas contas também podem ser obtidas no balanço patrimonial.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

O denunciante demonstra consulta às inúmeras entidades que contratam serviços de engenharia de consultoria, na qual revela que a fixação de ILC e ILG acima de 1,00 é situação atípica em estatais paulistas; que o DER exige índices contábeis excessivos.

É a síntese.

Diante dos fatos apontados em denúncia encartada das fls. 02/22 solicitou-se ao DER, por meio do ofício CGA nº 1608/2016 de 26/08/16 a apresentação de documentos que demonstrem os índices aplicados nas licitações que envolvem serviços de engenharia consultivos e justificativa para utilização de tais índices (ILC e ILG) maior e igual a 1,50, bem como o Regulamento para Licitação e Contratação de Obras e Serviços de Engenharia, publicado no ano de 2008, os quais foram encaminhados em mídia eletrônica (fls. 36/41).

A denúncia não cita qualquer procedimento licitatório, motivo pelo qual não foi requerido o envio de cópia para análise do presente caso. Porém, em pesquisa no site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo verificou-se, que em 2013 houve julgamento sobre impugnações a editais de licitação do DER envolvendo o mesmo tema³. O DER apresentou justificativas complementares aos questionamentos daquela Corte, além do que a exigência da qualificação econômico-financeira tem amparo no artigo 31 da Lei 8.666/93 e no já citado Regulamento para Licitação de Obras e Serviços de Engenharia do DER/SP.

Desde 2008, quando da aprovação do Regulamento, o TCE tem aprovado licitações com esses mesmos índices, os quais se encontram dentro da média daqueles utilizados por outros setores, como Indústria e Comércio, conforme descrito na D. Decisão.

Portanto, o TCE considerou improcedentes as impugnações analisadas, pois os índices contábeis fixados nos editais “(ILC e ILG maior e igual a 1,50 e GE⁴

³ Fls. 44/48

⁴ Grau de endividamento



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

menor igual a 0,50) não desbordam daqueles usualmente utilizados para a finalidade a que se destinam e estão dentro dos parâmetros aceitos por esta Corte.”(fl. 48)

Também em pesquisa sobre o tema “qualificação econômico-financeira e demonstração da boa situação financeira das empresas” verificou-se estudos em que confirmam que a exigência dos índices é de elevada importância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento, bem como as cláusulas contratuais (em especial a do artigo 78, XV da Lei 8.666/93), que estabelecem condições mais favoráveis à Administração (contratante), do que à empresa vencedora da licitação (contratada).

Assim, a Lei 8.666/93 no § 5º do artigo 31 fixou a regra: “ *A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação*”.

A avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações por parte de uma empresa não pode restringir-se tão somente à análise de índices de liquidez geral, corrente e de solvência geral, iguais ou maiores que 1, pois no caso hipotético pode se ter em uma licitação a participação de uma empresa de pequeno porte e sem qualquer capacidade operacional, mas com índices maiores que 1, cuja receita de R\$ 1.000,00 e despesas de R\$ 500,00. Diante disso, embora sua diminuta capacidade, essa empresa será considerada qualificada com situação financeira favorável, considerando somente a análise pelos índices.

Portanto, para aferir se a empresa licitante tem capacidade de cumprir suas obrigações (econômico-financeira e técnica) o contratante deve observar a estrutura da empresa a ser contratada, pessoal, contratos anteriores (atestados de capacidade técnica), demonstração dos resultados, capital social, patrimônio líquido, entre outros documentos exigidos na lei, que representam um conjunto de requisitos colocados à disposição pelos artigos



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira). Tal medida é considerada eficaz para aferir a real capacidade da empresa na aceitação de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

Assim, o contratante deve observar algumas características de forma a apurar a qualificação econômico-financeira do licitante, como: boa situação financeira comprovada de forma objetiva; os índices deverão ser expressos no ato convocatório; o índice escolhido deve ser justificado no processo que instruiu a licitação; e, deverá ser vedada a utilização de índices não adotados usualmente.

Tendo em vista que a ausência de citação de qualquer caso concreto e diante da falta de elementos apresentados na presente denúncia, bem como as justificativas apontadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, por meio do OFC-SUP/EXT-876/2016 e a Decisão do TCE exposta anteriormente, entende-se esgotados os trabalhos correccionais.

Isto posto, seguindo os ditames do Decreto nº 57.500, art. 6º, inciso III, datado de 08 de novembro de 2011, sugere-se o arquivamento definitivo dos autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento, caso fatos novos venham a justificá-lo.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.



Maria Helena Barbieri Maganini
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA nº 252/2016

Interessado: DER – Departamento de Estradas de rodagem do Estado de São Paulo

Assunto: Denúncia Anônima – estudo sobre índices contábeis praticados pelo DER nos editais de licitação para contratação de serviços de Engenharia Consultiva.

1. Ciente da manifestação correcional;
2. Arquive-se conforme proposto.

CGA, *do de fevereiro* de 2018.


Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE